

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de regular os subsídios dos agentes políticos, mais especificamente para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, haja visto o princípio da anterioridade, pelo qual os subsídios deverão ser fixados no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, razão pela qual, contamos com a compreensão dos nobres colegas.

Waldir Sérgio Gisch
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamentos

Sérgio Luiz Kniphoff
Relator da Comissão de Finanças
e Orçamentos

Ildo Paulo Salvi
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamentos

Carlos Eduardo Ranzi
Secretário

Adi Cerutti
Vice-Presidente

Heitor Luiz Hoppe
Presidente

PROJETO DE LEI CM Nº 072-04/2016

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Lajeado, para a Legislatura 2017/2020, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Lajeado será estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º O Prefeito Municipal receberá subsídio mensal em parcela única no valor de R\$ 21.618,62 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º O subsídio do Vice-Prefeito, igualmente pago em parcela única, será no valor de R\$ 8.973,05 (oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinco centavos).

Art. 4º O substituto legal que, na forma da Lei assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.

Parágrafo único: A proporcionalidade de que trata este artigo levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

Art. 5º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para os reajustes da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único - No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art. 6º Ao ensejo de férias anuais o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão o subsídio acrescido de um terço.

Art. 7º Além dos subsídios mensais, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão no mês de dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro salário aos servidores do Município, uma importância igual aos subsídios vigentes naquele mês.

Art. 8º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, deverão ser pagos na mesma data em que houver pagamento de salários dos servidores do Município.

Art. 9º Nos casos de licença por doença devidamente comprovada, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão os seus subsídios, de acordo com a legislação previdenciária.

Art. 10 Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação do Município, o Prefeito e o Vice-Prefeito, perceberão as diárias estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 11 Em quaisquer circunstâncias serão obedecidas as limitações impostas pelos artigos pertinentes da Constituição Federal.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 15 de agosto de 2016

Waldir Sérgio Gisch
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamentos

Sérgio Luiz Kniphoff
Relator da Comissão de Finanças
e Orçamentos

Ildo Paulo Salvi
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamentos

Carlos Eduardo Ranzi
Secretário

Adi Cerutti
Vice-Presidente

Heitor Luiz Hoppe
Presidente